

ACÓRDÃO Nº. 45.167
PROCESSO: 2005/52542-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 129/2004 firmado entre a COMPANHIA DE TEATRO MADALENAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALBERTO FLÁVIO FURTADO DE LIMA – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBERTO FLÁVIO FURTADO DE LIMA, Presidente, CPF nº. 627.742.712-15 ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.12.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.168
PROCESSO: 2006/50108-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 138/02 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OERAS DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 142.387.132-49), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.169
PROCESSO: 2007/51520-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 092/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a ASIPAG

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 397.774.562-04, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 13.04.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.170
PROCESSO: 2007/51764-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 167/2005 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS POR MUANÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA – Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.787,90 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e aplicar ao Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA, Presidente, CPF nº. 218.930.552-72, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.171
PROCESSO: 2007/51897-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 068/2001 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 109.125,00 (cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada a partir 30/05/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 10.912,50 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta), dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.172
PROCESSO: 2007/51968-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 093/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a FCPTN

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente à época, C.P.F. nº. 218.946.802-78, ao pagamento da importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.173
PROCESSO: 2007/53211-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 061/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO “ALBERTINA BARREIROS” e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA MADALENA RODRIGUES PIMENTEL - Coordenadora.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA MADALENA RODRIGUES PIMENTEL, Coordenadora, CPF nº. 141.195.792-04, ao pagamento da importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir de 23.08.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.174
PROCESSO: 2007/54054-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 185/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 14/09/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com

a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.175
PROCESSO: 2007/52450-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ MARIO DE SOUZA, Prefeito à época do Município de OBIDOS

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.474 de 10.04.2007

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, afim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 45.176
PROCESSO: 2009/51042-1

Assunto: Recurso contra ato do Presidente.

Recorrente: Sr. JEFERSON DEPRÁ – Ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 43.850 de 09.09.2008.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de, manter integralmente a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº. 17.689
PROCESSO Nº 2003/52517-5

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 252/02 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73 c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato 24, de 08 de março de 1994: I - Conceder ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da despesa; e II - Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Parte: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Emília Dora Sisnando da Costa Sobral

Função: Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603;

Data de admissão: 04-05-2009

Vigência: 04-05-2009 a 04-11-2009

Ordenador Responsável: Fernando Coutinho Jorge

ERRATA DE EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA
A PARA REALIZAÇÃO DO I SIMPÓSIO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas do Estado do Pará

ONDE SE LÊ: DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.128.1251.4947

LEIA-SE: DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 0112201254534



RESUMO DE DIÁRIAS DOS DIAS 06, 07 E 08 DE MAIO DE 2009.

PORTARIA Nº.0279-GP, DE 06 DE MAIO 2009.

Nome: JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA / Cargo: JUÍZ DE DIREITO / Matrícula: 4494-0 / Nº. de Diárias: 2½ (duas e meia) / Origem: BELÉM / Destino: OERAS DO PARÁ/PA / Período: 05 à 07/04/09 / Objetivo: REALIZAR AUDIÊNCIAS.

RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2009.

PORTARIA Nº.0280-GP, DE 07 DE MAIO 2009.

Nome: ÉRICA NATALIE PEREIRA / Cargo: ASSESSOR MILITAR / Matrícula: 5813-0 / Nº. de Diárias: 4½ (quatro e meia) / Origem: BELÉM / Destinos: ARAXÁ/MG / Período: 13 à 17/05/09 / Objetivo: SERVIÇOS DE AJUDANTE DE ORDEM JUNTA A PRESIDÊNCIA.

PORTARIA Nº.0281-GP, DE 07 DE MAIO 2009.

Nome: MARIA RITA LIMA XAVIER / Cargo: CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR / Matrícula: 18821 / Nº. de Diárias: 2½ (duas e meia) / Origem: BELÉM / Destino: SANTARÉM/PA Período: 11 à 13/05/09 / Objetivo: PARTICIPAR DOS TRABALHOS DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

PORTARIA Nº.0282-GP, DE 07 DE MAIO 2009.

Nome: ROSANGELA DE CASTRO CONTE LARANJEIRA / Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO / Matrícula: 1185-1 / Nº. de Diárias: 2½ (duas e meia) / Origem: BELÉM / Destino: SANTARÉM/PA Período: 11 à 13/05/09 / Objetivo: PARTICIPAR DOS TRABALHOS DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.